



PROJETO DE LEI Nº 105 DE /2 DE MONTO 2014

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. SUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM

1º 600/4510

Dispõe sobre a isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor aos permissionários do transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na operação interna de aquisição de veículo automotor novo, a ser utilizado no transporte escolar pelos permissionários desse serviço, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), observado o seguinte:
- I o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;
- II a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;
- III o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pela prefeitura, a sua condição de permissionário do transporte escolar;
- IV nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à solicitação do benefício não tenha o adquirente causado acidente por negligência, imperícia, imprudência ou dolo, não possua infração de trânsito nem das normas específicas do transporte escolar.

V – nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores data da concessão do benefício, .não tenha o adquirente adquirido veículo com isenção do Imposto.

VI – fazer parte o adquirente de entidade associativa do transporte escolar o qual deverá comprovar o vinculo associativo.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei será cancelado, devendo o adquirente recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, nas hipóteses de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

- a) alienação fiduciária em garantia;
- b) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- c) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

II - uso do veículo para fim diverso àquele que justificou a isenção.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários e suficientes à cobertura da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO, detalhadas sob o Código QDD – 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da referida Pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

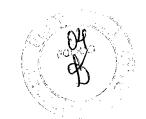
SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2014.

Deputado FREDERICO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA



A isenção pleiteada, caso seja aprovada isentará do pagamento do ICMS na aquisição de veículo automotor novo, a ser utilizado no transporte escolar pelos permissionários desse serviço, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta reais), limitando-se 1 (um) veículo por proprietário.

Em virtude da especificidade desse tipo de transporte, onde conduzirá mormente crianças estudantes, a proposta também cuidou de atrelar o beneficio a algumas exigências dos órgãos competentes como Contran e a legislação municipal onde esses veículos terão tais funções, como:

O Código Nacional de Trânsito determina que os veículos destinados a transporte escolar devem ser autorizados pelo Detran, atendidos os seguintes requisitos:

- 1) registro como veículo de passageiros;
- 2) inspeção, duas vezes ao ano, para verificação dos itens obrigatórios e de segurança;
- 3) faixa amarela com a inscrição "ESCOLAR" à meia altura e em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria;
- 4) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; 5) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superiora da parte traseira;
- 5) cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

A autorização do Detran deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitido pelo fabricante, sendo proibida a condução de escolares em número superior.

- O condutor do veículo, por sua vez, deve obrigatoriamente: 1) ser maior de 21 anos;
- 2) ser habilitado na categoria D;
- 3) não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;
- 4) ser aprovado em curso de especialização.

Por outro lado, o benefício será cancelado, devendo o adquirente recolhero o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, nas hipóteses de:

- a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:
 - a.1) alienação fiduciária em garantia;
 - a.2) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
 - a.3) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; ou
- b) emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

Pelos dados expostos, é possível justificar a aprovação do presente projeto de lei com base nos seguinte fundamentos:

- a) um único veículo do transporte escolar pode conduzir, em média, 10 (dez) alunos por viagem, retirando, de consequência, os pais da frente e do entorno das escolas, e, pelo menos, para cada veículo escolar, 15 (quinze) carros de passeio;
- b) redução do engarrafamento, das filas duplas, do estacionamento em locais proibidos nas principais escolas geradoras de tráfego urbano, contribuindo, de forma efetiva, com as políticas públicas de acessibilidade e mobilidade nas vias públicas;
- c) aumento da segurança para os alunos que utilizam do transporte escolar, pois facilita a renovação da frota de veículos, impedindo que veículos com muitos anos de uso permaneçam em circulação.

Contudo, no caso da propositura *sub examine*, há, ainda, o cunho social de seu objeto, que resultará em benefício a milhares de estudantes da rede púbica e privada de ensino no Estado de Goiás.

Pelo exposto, em virtude das razões apresentadas, solicita o Deputado subscritor a sua unânime **aprovação** pelos nobres Parlamentares.





ASSEMBLE A LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2014001317

Data Autuação: 08/04/2014

Projeto: 10

105 - AL

Origem: Autor: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO DEP. FREDERICO NASCIMENTO;

Tipo: PROJETO Subtipo: LEI ORDIN

Assunto:

LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DE GOIÁS.



2014001317



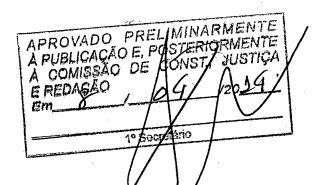


PROJETO DE LEI Nº 105

Nº105 DE 12 DE MONTE

2014

FOLHAS



Dispõe sobre a isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor aos permissionários do transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na operação interna de aquisição de veículo automotor novo, a ser utilizado no transporte escolar pelos permissionários desse serviço, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), observado o seguinte:
- I o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;
- II a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;
- III o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pela prefeitura, a sua condição de permissionário do transporte escolar;
- IV nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à solicitação do benefício não tenha o adquirente causado acidente por negligência, imperícia, imprudência ou dolo, não possua infração de trânsito nem das normas específicas do transporte escolar.

V – nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores data da concessão do benefício, .não tenha o adquirente adquirido veículo com isenção do Imposto.

VI – fazer parte o adquirente de entidade associativa do transporte escolar o qual deverá comprovar o vinculo associativo.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei será cancelado, devendo o adquirente recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, nas hipóteses de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

- a) alienação fiduciária em garantia;
- b) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- c) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

II - uso do veículo para fim diverso àquele que justificou a isenção.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários e suficientes à cobertura da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO, detalhadas sob o Código QDD – 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da referida Pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2014.

Deputado FREDERICO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA



A isenção pleiteada, caso seja aprovada isentará do pagamento do ICMS na aquisição de veículo automotor novo, a ser utilizado no transporte escolar pelos permissionários desse serviço, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta reais), limitando-se 1 (um) veículo por proprietário.

Em virtude da especificidade desse tipo de transporte, onde conduzirá mormente crianças estudantes, a proposta também cuidou de atrelar o beneficio a algumas exigências dos órgãos competentes como Contran e a legislação municipal onde esses veículos terão tais funções, como:

O Código Nacional de Trânsito determina que os veículos destinados a transporte escolar devem ser autorizados pelo Detran, atendidos os seguintes requisitos:

- 1) registro como veículo de passageiros;
- 2) inspeção, duas vezes ao ano, para verificação dos itens obrigatórios e de segurança;
- 3) faixa amarela com a inscrição "ESCOLAR" à meia altura e em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria;
- 4) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; 5) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superiora da parte traseira;
- 5) cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

A autorização do Detran deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitido pelo fabricante, sendo proibida a condução de escolares em número superior.

- O condutor do veículo, por sua vez, deve obrigatoriamente: 1) ser maior de 21 anos;
- 2) ser habilitado na categoria D;
- 3) não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;
- 4) ser aprovado em curso de especialização.

Por outro lado, o benefício será cancelado, devendo adquirente recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a conta da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, nas hipóteses de:

a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

FOLHAS

- a.1) alienação fiduciária em garantia;
- a.2) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- a.3) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; ou
- b) emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

Pelos dados expostos, é possível justificar a aprovação do presente projeto de lei com base nos seguinte fundamentos:

- a) um único veículo do transporte escolar pode conduzir, em média, 10 (dez) alunos por viagem, retirando, de consequência, os pais da frente e do entorno das escolas, e, pelo menos, para cada veículo escolar, 15 (quinze) carros de passeio;
- b) redução do engarrafamento, das filas duplas, do estacionamento em locais proibidos nas principais escolas geradoras de tráfego urbano, contribuindo, de forma efetiva, com as políticas públicas de acessibilidade e mobilidade nas vias públicas;
- c) aumento da segurança para os alunos que utilizam do transporte escolar, pois facilita a renovação da frota de veículos, impedindo que veículos com muitos anos de uso permaneçam em circulação.

Contudo, no caso da propositura *sub examine*, há, ainda, o cunho social de seu objeto, que resultará em benefício a milhares de estudantes da rede púbica e privada de ensino no Estado de Goiás.

Pelo exposto, em virtude das razões apresentadas, solicita o Deputado subscritor a sua unânime **aprovação** pelos nobres Parlamentares.